

Ubirajara Queiroz

SECRETÁRIA - FUNCIONÁRIO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Corregedoria Geral

PROCESSO TC-E Nº. 1.435/09
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ PELA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ.
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ.
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA
CORREGEDOR GERAL-RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
REVISOR: CONS. SABINO PAULO ALVES NETO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos do Processo da Consulta Formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, Sra. Maria de Lourdes da Silva, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a nomeação do seu esposo, para o cargo de provimento em comissão de tesoureiro da referida Câmara Municipal, descumprir ou não a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal-STF, em virtude do citado cargo ter a característica de Secretaria, como se constata pelo conteúdo do TC-N Nº. 1.435/09, acostado à (fl. 04) dos autos.

A consulta formulada, através do TC-N Nº. 1.435/09, foi protocolada em 08.01.2009 e encaminhada, por despacho do Presidente do TCE-PI, datado de 16.01.2009, à Corregedoria Geral.

Submetida a consulta formulada à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, o Corregedor Geral-Relator constatou a satisfação parcial desses pressupostos, por que cumpridos alguns regramentos e outros não, definidos no art. 2º, VII, "b" da Lei nº. 4.721,94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e nos arts. 233 e 234, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TCE nº. 1.225/95 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí). Constatou, ainda, o Corregedor Geral-Relator a existência de relevante interesse público a ser considerado na consulta formulada, razão porque, embora não satisfeitos todos os pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta formulada ao TCE-PI, decidiu, liminarmente, pelo seu

el

conhecimento e por seu deferimento, determinando à Diretoria Executiva a proceder à autuação e a dá seguimento à tramitação, encaminhando, inicialmente, os autos do processo à Consultoria Técnica, para análise do mérito e emissão de parecer sobre o quesito formulado. Determinando, ainda, que na seqüência de tramitação os autos do processo fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito e emissão de parecer sobre o quesito formulado, como se constata no despacho prolatado às (fls. 01 a 03) dos autos.

O quesito a ser submetido à análise da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas foi formulado nos seguintes termos:

Há legalidade na nomeação do esposo da Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí para o Cargo de Provimento em Comissão de Tesoureiro da referida Câmara Municipal, tendo em vista aplicação da Súmula Vinculante nº. 13 do STF?

A manifestação da Consultoria Técnica, materializada através do Parecer Consultoria Técnica nº. 01/09, subscrito pelo Consultor Técnico Anfrísio Antonio Castelo Branco, repousa às (fls. 06/07) dos autos.

Em síntese, o Parecer Consultoria Técnica nº. 01/09 conclui que o cargo de tesoureiro da Câmara Municipal, por ser de natureza simplesmente administrativa, não integrando a formação da vontade política do Estado, não pode ser considerado agente político, e, portanto, está incluído na proibição imposta pela Súmula Vinculante nº. 13 do STF, sendo, por via de conseqüência, inconstitucional, por agressão aos princípios lapidados ao art. 37 da Carta Magna, a nomeação de pessoa que se enquadre na existência de parentesco nos graus referidos na citada Súmula do STF, com a Presidente da Câmara Municipal.

A manifestação do Ministério Público de Contas, materializada através do Parecer nº. 2009PC0001, subscrito pelo Procurador do MPC/TCE, Plínio Valente Ramos Neto, repousa à (fl. 08) dos autos.

No Parecer nº. 2009PC0001 do Ministério Público de Contas, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto opina pelo não conhecimento da consulta formulada, tendo em vista a não satisfação dos pressupostos definidos para sua admissibilidade nos regramentos contidos no art. 234, §§ 1º e 2º do RITCE, ressaltando a não instrução da consulta formulada com os pareceres do órgão técnico e jurídico da entidade consulente e, ainda, por versar a consulta formulada sobre fato



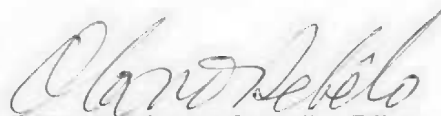
SECRETÁRIA - FUNCIONÁRIO

concreto. Explicita o Procurador do MPC/TCE que, caso seja conhecida a consulta formulada, na análise do mérito ratifica o Parecer emitido pela Consultoria Técnica, acostado às (fls. 06/07) dos autos.

Este é o Relatório. Passo ao Voto

Face ao exposto, e o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento da consulta formulada, pelas razões e fundamentos expostos no despacho prolatado às (fls.01/03) dos autos, e, quanto ao mérito, com fundamento no art. 234, § 4º, da Resolução TCE nº. 1.225/95 (Regimento Interno do TCE-PI), em concordância com as manifestações da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela aprovação do Parecer Consultoria Técnica nº. 01/09, acostado às (fls.06/07) dos autos, como Parecer que materializa o posicionamento desta Corte de Contas em resposta à consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, Sra. Maria de Lourdes da Silva, devendo ser encaminhada à consulente cópia autêntica do referido Parecer e da Resolução do Plenário deste Tribunal de Contas que o aprovou como posicionamento sobre a consulta formulada.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
____ de fevereiro de 2009.

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Corregedor Geral-Relator